



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2405	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 17:892 — Promulga várias disposições sobre prazos para a interposição de recursos e preparos necessários e dá nova redacção a alguns números e artigos da tabela dos emolumentos judiciais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 17:892

Importa ao prestígio dos tribunais que, proposta em juízo uma acção, esta seja julgada o mais rapidamente possível, e convém por isso arredar todos os embaraços que obstem ao regular andamento dos processos. Não são, quanto a este objectivo, tam eficientes quanto seria para desejar as disposições legais que regulam nos tribunais superiores a marcha dos recursos, e verifica-se até que se criou uma situação de disparidade, submetendo os recursos a regimes diversos conforme a sua diversa natureza, desigualdade que nada justifica e a que é preciso e urgente pôr termo. Na verdade, ao passo que nos recursos de agravo, se o recorrente não está representado na sede do tribunal, findo o prazo para o preparo, que é de cinco dias, sem este haver sido efectuado, se julga desde logo, sem mais formalidades, deserto o recurso; nos recursos de revista a deserção fica dependente de requerimento da parte contrária para o recorrente ser intimado, por anúncio no *Diário do Governo*, para fazer o preparo devido dentro de certo prazo.

Como na maior parte dos casos o recorrido se desinteressa da seqüência do recurso, succede que na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça estão muitas centenas de processos aguardando o preparo, sem que seja possível julgá-los ou dá-los por findos, devolvendo-os ao tribunal competente. A esta situação, que é manifestamente desprestigiante da justiça e perturbadora da boa ordem dos serviços judiciais, procura pôr termo o presente diploma.

El porque não tem justificação plausível que seja diverso o prazo para o preparo, conforme a natureza do recurso, estabelece-se um único prazo para todos, havendo contudo o cuidado de se legislar por forma que o prazo para o preparo não fique sendo menor do que é na lei em vigor para aquela espécie de recursos em que para tal efeito o prazo é mais longo. Na verdade, o prazo fica sendo de dez dias para todos os recursos, mas, se o recorrente não estiver representado na sede do tribunal, o processo aguardará vinte dias para o recorrente legalizar a sua representação, e por esta forma praticamente

o prazo não é menor, visto que nos agravos é actualmente de cinco dias e nas revistas de trinta. A diferença está pois em que findos aqueles trinta dias os recursos serão todos julgados desertos, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, que em boa razão não teriam cabimento, porque todo aquele que durante um tam largo lapso de tempo deixou de fazer a legalização da sua representação no tribunal superior mostrou, sem dúvida, que o não interessa a seqüência do seu recurso, tanto mais que lhe era licito e fácil fazê-lo no momento da interposição, juntando desde logo a necessária procuração.

No intuito de promover a uniformização da jurisprudência, estabeleceram o decreto n.º 12:353 o recurso para o tribunal pleno, em certos casos, recurso que o Código do Processo admite também, em idênticas condições, em matéria penal. Convém porém providenciar quanto à interposição dêste recurso, por forma que ele não represente uma perturbação do processo, sujeitando-o às mesmas regras que regulam os recursos doutra natureza, como é mester. A este objectivo obedecem algumas disposições dêste diploma.

Não está regulado nas leis em vigor o incidente da baixa dos processos julgados nos tribunais superiores, com excepção do que dispõe o Código do Processo Penal quanto aos processos crimes, e que por este diploma é mantido.

Na verdade, ou essa diligência se há-de considerar dependente de requerimento do interessado, e, em tal caso, o incidente resulta excessivamente dispendioso, como se verifica em alguns casos, ou se há-de entender que a diligência deverá ser promovida officiosamente pela secretaria respectiva, e, nesta hipótese, não está regulamentada a forma de cobrar as despesas com a expedição dos processos, nem existe verba orçamental, ou receita de outra proveniência, com que a essas despesas se possa ocorrer. Procura o presente diploma remover estas dificuldades, regulando o incidente da baixa, que fica definido em termos sumários, que não obrigam a uma nova conta no processo, o que, por mais sumários que esses termos fôssem, tornaria o incidente demasiadamente caro, estabelecendo-se o emolumento fixo, do qual será distraída a importância precisa para as despesas com a expedição dos processos, que se fará sempre pelo seguro do correio. E por esta forma, assegurada a remessa para os tribunais competentes dos processos julgados nos tribunais superiores, se descongestionará a secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de um grande número de processos que ali estão retidos, sem que seja possível dar-lhes o devido destino, com grave prejuízo da administração da justiça, por certo, em muitos casos.

Dispõe o artigo 101.º da tabela dos emolumentos judiciais que as execuções por custas e selos devidos no Supremo Tribunal de Justiça ou nas Relações serão instauradas, na 1.ª instância, por apenso ao respectivo processo ou traslado, onde esses selos e custas estejam em

dívida. E preceitua o § 1.º daquele artigo que, quando o condemnado nas custas não satisfizer a sua importância no prazo de vinte dias, a contar da intimação da conta, passará o secretário ou escrivão, para esse fim, certidão narrativa da conta, que será enviada ao competente delegado do Procurador da República, por intermédio do seu superior hierárquico.

É óbvio que, estando o processo no tribunal superior até que se efectue o pagamento dos selos e das custas, a execução instaure-se sempre tendo por base a certidão executiva, a que se refere o § 1.º do artigo 101.º da tabela; e sendo assim parece preferível que em Lisboa e no Porto essas execuções corram seus termos nos tribunais das transgressões e das execuções, que, por sua natureza, são os mais aptos a desempenhar-se dêsse encargo.

Verificado porém que ao responsável pelas custas e selos não foram encontrados bens alguns, importa que o juiz da execução o certifique, enviando a certidão ao tribunal superior, a fim de que este, fazendo-a incorporar nos autos, promova a expedição do processo para o tribunal competente, a fim de que aí se julgue extinta a obrigação. Tais são nesta matéria as disposições do presente diploma, que visam a descongestionar a Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de alguns milhares de processos que ali estão aguardando o pagamento de custas e selos em dívida.

A tabela dos emolumentos judiciais carece de uma cuidada revisão. Reconhece-o o Governo, que procura reunir para esse efeito os indispensáveis elementos de informação, no objectivo de diminuir quanto possível as custas e de promover sobretudo uma mais eficaz protecção aos incapazes, sujeitos a jurisdição orfanológica. Entretanto porém que se não faz essa revisão, que tem de ser precedida de um longo trabalho de elaboração, urge providenciar quanto ao imposto de justiça no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações, porque há omissões que é preciso corrigir, pois delas resulta um avultado prejuízo para o Estado e até, em alguns casos, um manifesto gravame para a justiça. Tais são as razões por que se modificam os respectivos artigos da tabela, devendo porém notar-se que não se agravam as taxas do imposto, visto que se mantêm as verbas existentes, quanto aos casos prevenidos na tabela, e se fixam as dos casos omissos, dentro do mesmo critério, isto é, sujeitando-as à mesma gradação.

É sumamente precária a situação dos oficiais de justiça dos juízos cíveis, criminaes e das transgressões, quanto a vencimentos; e porque a sua melhoria de situação não pesará directamente no Orçamento do Estado, visto que aqueles funcionários são pagos pelo Cofre dos Emolumentos dos Officiais de Justiça, modifica-se a redacção do respectivo artigo da tabela. Desta sorte, se não se dá, porque isso não é possível, uma completa satisfação às suas instantes reclamações, proporciona-se lhes contudo uma melhoria.

Algumas outras disposições contêm o presente diploma. Todas se inspiram no mesmo objectivo, todas visam a um fim de justiça, ou a dignificar os tribunais, depurando o seu funcionamento de formalismos inúteis.

Parecerá de um excessivo rigorismo o preceito do artigo 14.º do decreto. Não é porém assim. Emquanto se não esgotarem todos os recursos permitidos por lei para a defesa dos interesses em litígio, compreende-se que se não ponham quaisquer entraves ao libérrimo uso dêsse recurso. Mas, julgado definitivamente o pleito, não é de admitir que se embarace a sua execução à custa de expedientes dilatatórios, que a lei não pode permitir, sob pena de se aviltar a acção dos tribunais, porque, a partir dêsse momento, a justiça já não está em presença de um litigante que se defende, mas sim de um rebelde que procura habilidosamente escapar-se à sua acção, que tem

de ser tanto quanto possível rápida para ser dignificadora. Tal é a justificação do preceito que de há muito vem sendo reclamado.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em processo cível e comercial é de oito dias o prazo para a interposição de qualquer recurso, exceptuado aquele a que se refere o artigo 988.º do Código do Processo Civil.

§ 1.º Os requerimentos para a interposição dos recursos serão apresentados ao respectivo escrivão, que lançará imediatamente neles a data da apresentação, juntando-os em seguida ao processo, sem necessidade de despacho, e fazendo logo os autos conclusos para o juiz deferir ou indeferir. A data da apresentação fixará a data da interposição. Nos recursos a interpor perante o Supremo Tribunal de Justiça os requerimentos serão apresentados na secretaria, seguindo-se os mesmos termos.

§ 2.º Quando o recurso de agravo subir imediatamente e em separado, na certidão a que se refere o § único do artigo 57.º do decreto n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927, serão transcritos unicamente o despacho ou a sentença de que se recorre e o requerimento para a interposição do agravo, com a cota da apresentação lançada pelo escrivão.

Art. 2.º O depósito do preparo nos processos que houverem de ser julgados nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça efectuar-se há no prazo de dez dias, a contar da distribuição, seja qual for a natureza do recurso.

§ único. Nos processos já distribuídos à data da publicação dêsse decreto, e nos quais se não tenha feito ainda o preparo devido, poderá o seu depósito efectuar-se dentro dos dez dias posteriores à publicação dêsse decreto.

Art. 3.º Decorrido o prazo marcado no artigo anterior sem que o talão da guia do depósito haja sido apresentado na secretaria, ou no cartório do respectivo tribunal, observar-se há o seguinte:

1.º Se o recorrente estiver representado por advogado ou procurador, com escritório na sede do tribunal onde haja de efectuar-se o depósito do preparo, será o processo imediatamente feito conclusos ao relator, e este ordenará que o advogado ou procurador seja intimado para nos dez dias posteriores fazer o preparo que for devido, sob pena de ser julgado deserto o recurso;

2.º Se o recorrente não estiver representado nos termos do número anterior, os autos aguardarão o preparo por mais vinte dias, findos os quais o processo será imediatamente conclusos com a declaração de que não foi feito o preparo dentro do prazo legal, e o recurso será julgado deserto pelo relator, independentemente de qualquer intimação ou aviso.

Art. 4.º Ao recorrente é permitido depositar logo depois da distribuição o preparo devido no recurso, o qual será atendido nas custas.

Art. 5.º Nas causas criminaes, o depósito do imposto de justiça que for devido, nos termos do n.º 15.º, do artigo 2.º e do n.º 15.º do artigo 9.º da tabela dos emolumentos judiciais, efectuar-se há também no prazo fixado no artigo 2.º, findo o qual se observará o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 6.º Nas Relações, a intimação a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º será feita pelos escrivães, ou pelos oficiais de diligências, se para tal efeito aqueles passarem o competente mandado; no Supremo Tribunal de Justiça, a intimação referida, assim como quaisquer ou-

tras que hajam de fazer-se no decurso do processo, salvo as intimações dos acordãos, que continuam a ser privativas dos meirinhos, serão effectuadas ou independentemente de mandado por algum dos segundos officiais da secretaria, ou mediante mandado por algum outro funcionário da secretaria de categoria inferior, incluindo os meirinhos, contando-se à secretaria o respectivo emolumento.

§ único. No Supremo Tribunal de Justiça, ordenada a intimação a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º por despacho do relator, ou nos autos, ou em requerimento avulso, o respectivo mandado será assinado pelo secretário ou por quem o substituir, em nome do relator, contando-se o emolumento ao tribunal; de igual modo se procederá em relação a quaisquer outras informações que houverem de ser feitas por mandado na sequência do processo.

Art. 7.º Serão julgados desertos todos os recursos que se encontrem parados nos cartórios das Relações ou na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça há mais de um ano sem que as partes tenham promovido o seu andamento, embora haja sido feito o preparo inicial.

§ 1.º Consideram-se parados para os efeitos deste artigo os processos que estiverem dependentes de habilitação ou de outro incidente, se tiver decorrido mais de um ano sem que as partes hajam promovido os respectivos termos.

§ 2.º Os processos a que se refere este artigo e o parágrafo anterior serão conclusos ao relator com a conveniente informação no mais curto prazo de tempo compatível com as exigências do serviço normal do tribunal.

Art. 8.º O recurso permitido pelo artigo 66.º do decreto n.º 12:353 não poderá ter andamento sem que se deposite o preparo numa importância igual à do preparo inicial e sem que sejam cortadas e pagas as custas em dívida ao tribunal.

§ 1.º Interposto o recurso serão os autos remetidos ao contador nas quarenta e oito horas seguintes para ser feita dentro de cinco dias a conta das custas. O recorrente será em seguida intimado para effectuar dentro de cinco dias o depósito das custas e do preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

§ 2.º Se o recurso for interposto em processo criminal o recorrente será intimado sob a mesma cominação para em cinco dias depositar o imposto de justiça fixado no n.º 15.º do artigo 2.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ 3.º Quando o recorrente não deposite dentro do prazo as importâncias das custas e do preparo ou o imposto de justiça, os autos serão logo conclusos ao relator com a respectiva informação no termo de conclusão e o recurso será julgado deserto, sem necessidade de acordão.

Art. 9.º Se, depois de enviada à 1.ª instância uma certidão executiva, a quantia exequenda for paga directamente ao tribunal superior, o escrivão ou o secretário fará imediatamente a devida participação ao representante do Ministério Público na 1.ª instância, sob pena de responder por todas as despesas que a omissão causar, além do procedimento disciplinar.

Art. 10.º As execuções por custas e selos devidos no Supremo Tribunal de Justiça ou nas Relações, quando os executados residam ou tenham o seu domicílio em Lisboa ou no Porto, correrão perante o respectivo tribunal das transgressões e execuções, tendo por base a certidão a que se refere o § 1.º do artigo 101.º da tabela.

Art. 11.º Os processos julgados nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça baixarão ao tribunal competente independentemente de requerimento ou promoção. Logo que os autos estejam em condições de baixar serão conclusos ao relator, que, por simples despacho, ordenará a baixa. Este despacho será cumprido dentro

de dez dias, devendo o processo ser remetido pelo seguro do correio ou entregue no próprio tribunal, se este tiver a sede na mesma cidade. As despesas da expedição ficam a cargo da secretaria ou do escrivão.

§ único. Para este efeito a conta final das custas incluirá sempre, para despesas da baixa, a importância de 50\$, da qual pertencerão 30\$ à secretaria ou ao escrivão, 10\$ ao relator e 10\$ ao Estado.

O Estado não receberá nenhuma outra importância, nem a título de participação de emolumentos, nem a título de contribuição industrial, nem a título de selo.

Art. 12.º Nos processos em que a conta estiver já feita e as custas pagas, os autos serão remetidos ao contador para este fazer o lançamento dos emolumentos a que se refere o artigo 11.º, § único, em seguida ao qual o responsável pelas custas será notificado por simples aviso postal registado para effectuar o pagamento no prazo de vinte dias, procedendo-se, no caso de falta de pagamento, de conformidade com as disposições que regulam o recebimento das custas em dívida nos tribunais superiores. A remessa do processo somente se effectuará depois de feito o pagamento, mas observando-se as formalidades que ficam prescritas.

Art. 13.º Instaurada a execução por custas e selos em dívida, se se verificar que o executado não possui bens alguns ou que foram executados todos os bens penhorados, o tribunal da 1.ª instância mandará passar a competente certidão, que será enviada ao tribunal superior para ser incorporada nos autos, que em seguida baixarão, observadas as formalidades prescritas, mas sem custas nem selo, que não serão devidos como o não será também o porte do correio, fazendo-se a expedição depois de visada pelo Ministério Público como serviço official do Estado. Recebido o processo será julgada extinta a obrigação de pagar a quantia exequenda.

Art. 14.º Nos processos que correrem seus termos nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça, se ao relator parecer manifesto que algum requerimento apresentado importa um meio de obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou ainda à sua remessa para o juízo competente, fará apresentá-lo à conferência e o tribunal poderá ordenar que o respectivo incidente se processe em separado e como tal se prepare.

Art. 15.º Se o funcionário incumbido de fazer alguma intimação a não puder effectuar de pronto ou porque a pessoa a intimar se recuse a aceitar a intimação, ou por qualquer outro motivo, assim o certificará, fazendo assinar por duas testemunhas a certidão, na qual será sempre essencial a menção do motivo que obstar à diligência, sob pena de o funcionário perder o direito ao emolumento respectivo; e, junta aos autos esta certidão, será expedida carta registada, contendo por extracto o objecto da intimação, contando-se o prazo, se algum prazo houver que deva decorrer desde a intimação, do dia seguinte ao da expedição da carta, cujo talão do registo se juntará ao processo.

§ 1.º O emolumento devido pela carta será o fixado na tabela para a intimação, acrescido das despesas do correio.

§ 2.º A intimação pelo correio considera-se effectuada, ainda que os papéis venham devolvidos, uma vez que a remessa tenha sido feita para o local indicado pelo representante da parte. No caso de devolução juntar-se hão ao processo o sobrescrito e a carta com o extracto do objecto da intimação.

§ 3.º Nas cidades em que haja mais do que um juiz de 1.ª instância, nenhum advogado ou solicitador será admitido a intervir em qualquer processo sem indicar com precisão, no primeiro escrito que apresentar, a rua e o número de policia do seu escritório, para serem feitas as intimações ou para aí enviadas as comunicações postais. Nos recursos quando não forem de tribunal

da própria sede daquela para que se recorre será essencial a mesma declaração.

Art. 16.º Os meirinhos do Supremo Tribunal de Justiça terão competência para praticar, além dos actos cujos emolumentos, nos termos da tabela, privativamente lhes são contados, todos os outros que superiormente lhes forem ordenados, sendo porém contados à secretaria os emolumentos destes últimos.

§ único. Cada um dos meirinhos não poderá perceber mensalmente, proveniente de emolumentos, quantia superior à que fôr atribuída a cada um dos segundos oficiais da secretaria, menos uma vigésima parte; se, findo o mês, se apurar que lhes é atribuída uma maior importância, o excedente será repartido por igual entre eles, os segundos oficiais e o contador tesoureiro.

Art. 17.º O n.º 15.º do artigo 2.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção: —

Nas causas crimes pagará cada recorrente, a título de preparo, o seguinte imposto de justiça:

a) Nos recursos de decisões finais	300\$00
b) Em quaisquer outros recursos ou incidentes	150\$00
c) Nos recursos a que se refere o artigo 668.º do Código do Processo Criminal.	200\$00
d) Nos pedidos de revisão de sentenças crimes.	140\$00
e) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo e requerido por quem nêle não seja parte	130\$00
f) Nas cauções requeridas perante o Supremo Tribunal de Justiça, observar-se há o disposto no artigo 20.º, n.º 6.º, da tabela.	
g) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, das certidões extraídas dos processos crimes	10\$00

§ 1.º No caso de condenação ou confirmação desta, mesmo em parte, à verba constante da alínea a) acrescerá para cada condenado, como indemnização para o Estado, o que o tribunal fixar dentro dos limites de 500\$ a 5.000\$. No caso de absolvição, a obrigação do pagamento incumbe à parte acusadora, se a houver.

§ 2.º Se o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público, no caso de condenação ou confirmação desta, mesmo em parte, tam sòmente será devida a verba que o tribunal fixar dentro dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de não serem providos os recursos e os incidentes a que se refere a alínea c), acrescerá à verba constante da mesma alínea uma outra, como indemnização para o Estado, que o tribunal fixará entre 300\$ a 1.000\$.

§ 4.º Se nos recursos a que se refere a alínea b) o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público, e este obtiver provimento, o recorrido será tam sòmente condenado na verba variável a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º A disposição do § 3.º é igualmente aplicável no caso de serem desatendidos os pedidos e incidentes a que se refere a alínea d).

§ 6.º As disposições dos parágrafos anteriores têm applicação mesmo nas causas criminaes provenientes de tribunais das colónias.

§ 7.º Os impostos de justiça a que se referem as alíneas, exceptuado o da alínea g), e aqueles a que se referem os parágrafos anteriores serão acrescidos das verbas a que respeitam o § único do artigo 161.º e o artigo 176.º da tabela e no seu depósito de arrecadação observar-se há o disposto na secção III do capítulo I do título VIII da mesma tabela.

Art. 18.º O n.º 5.º do artigo 9.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção:

5.º Nas causas crimes pagará cada recorrente, a título de preparo, o seguinte imposto de justiça:

a) Nos recursos de decisões finais:

Nos processos de querela	200\$00
Nos processos correccionais	180\$00
Nos processos de policia correccional	160\$00
Em quaisquer outros processos	120\$00

b) Nos recursos sòbre pronúncia ou despachos equivalentes:

Nos processos de querela	180\$00
Nos processos correccionais	160\$00
Em quaisquer outros processos	100\$00

c) Em quaisquer outros recursos 120\$00

d) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo, requerido por quem nêle não seja parte 120\$00

e) Pela interposição de qualquer recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e por cada recorrente 130\$00

f) Nas cauções requeridas perante as Relações observar-se há o disposto no artigo 20.º, n.º 6.º, da tabela dos emolumentos judiciais.

g) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, das certidões extraídas dos processos crimes 10\$00

§ 1.º No caso de condenação ou confirmação desta, mesmo em parte, às verbas constantes da alínea a) acrescerão, para cada condenado, como indemnização para o Estado, as do artigo 20.º da tabela, reduzidos porém a metade os respectivos limites, considerando-se incluídas no seu n.º 1.º quaisquer penalidades não previstas nesse número e nos três immediatos. No caso de absolvição, a obrigação do pagamento incumbe à parte acusadora, se a houver.

§ 2.º Se no caso do parágrafo anterior o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público, tam sòmente serão devidas as verbas do artigo 20.º, reduzindo-se a metade dos seus limites, nos termos do mesmo parágrafo.

§ 3.º No caso de não serem providos os recursos a que se referem as alíneas b) e c), acrescerá às verbas constantes das mesmas alíneas uma outra, como indemnização para o Estado, variável entre 300\$ e 1.000\$.

§ 4.º Se nos recursos a que se referem as alíneas b) e c) o recorrente tiver sido apenas o Ministério Público e este obtiver provimento, o recorrido será tam sòmente condenado na verba variável a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º As disposições dos §§ 3.º e 4.º são igualmente applicáveis no caso de serem desatendidos os incidentes a que se refere a alínea d), reduzindo-se porém a metade os limites da verba mencionada no § 3.º

§ 6.º No caso de recurso de acórdão que tenha condenado o réu a imposto de justiça, inclusive o respeitante à 1.ª instância, não poderá esse recurso subir sem que sejam depositados na Caixa Geral de Depósitos, não só o imposto de justiça e correspondentes verbas dos cofres e papel respeitantes à 2.ª instância, mas ainda o devido à 1.ª instância, acrescido também das verbas dos cofres e do papel, sendo este último depósito feito à ordem do juízo respectivo. No caso de a condenação comprehender multa, esta deverá tambem ser depositada na mesma ocasião e pela mesma guia.

§ 7.º Os impostos de justiça a que se refere este número, com exclusão dos das alíneas d) e g), serão ainda acrescidos das verbas a que respeitam o § único do ar-

tigo 161.º e os artigos 176.º e 179.º; e no seu depósito e arrecadação observar-se há o disposto na secção III do capítulo I do título VIII.

§ 8.º As disposições deste número têm aplicação nas causas criminais provenientes de tribunais das colónias.

Art. 19.º O artigo 166.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 166.º Os vencimentos mensais dos oficiais de justiça, dos juízos criminais e das transgressões e execuções são os seguintes, livres de desconto, com excepção do de salvação pública, a partir do dia 31 de Dezembro de 1929:

	Ordenado	Gratificação de exercício	Total
Contador-distribuidor	1.000\$00	800\$00	1.800\$00
Escrivães	1.000\$00	600\$00	1.600\$00
Ajudantes do contador e escrivães	650\$00	200\$00	850\$00
Officiais de diligências	600\$00	200\$00	800\$00

§ 1.º Se o official de justiça servir como substituto, o substituído terá direito apenas a metade do ordenado. Os actuais substituídos continuarão porém a receber pelo Cofre a mesma importância que presentemente recebem, a qual será deduzida nos ordenados dos substitutos.

§ 2.º No caso de falta de official de justiça o ordenado e a gratificação de exercício pertencerão por inteiro a quem interinamente exercer o cargo, salvo se fôr official de justiça, caso em que apenas receberá a gratificação de exercício.

§ 3.º No caso de o official de justiça se encontrar legalmente impedido por tempo superior a trinta dias em cada ano, receberá apenas metade do ordenado, sendo a outra metade e a gratificação atribuídos a quem o substituir, salvo se fôr official de justiça ou ajudante com ordenado, caso em que se observará o preceituado na última parte do § 2.º

§ 4.º O juiz de cada juízo criminal e das transgressões e execuções enviará até o dia 30 de cada mês ao Conselho Superior Judiciário uma fôlha com o nome dos funcionários dos seus juízos, com a indicação das importâncias que cada qual tem a receber.

§ 5.º Pela totalidade de cada fôlha passará o Conselho cheque pagável ao respectivo juiz e este efectuará o pagamento aos funcionários, cobrando recibo no duplicado da fôlha, o qual ficará fazendo parte do arquivo da secretaria do juízo.

Art. 20.º O artigo 167.º da tabela dos emolumentos judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 167.º Os vencimentos mínimos mensais dos officiais de justiça, das Relações e dos juízos cíveis e commerciaes, garantidos pelo seu cofre de emolumentos, são os seguintes, a partir de 31 de Dezembro de 1929:

Para escrivães da Relação	2.000\$00
Para escrivães que sirvam em comarcas de:	
1.ª classe	1.600\$00
2.ª classe	1.400\$00
3.ª classe	1.200\$00
Para officiais de diligências das relações.	1.000\$00
Para officiais de diligências que sirvam em comarcas de:	
1.ª classe	800\$00
2.ª classe	700\$00
3.ª classe	600\$00

Os escrivães notários terão a deducção de 20 por cento. Os vencimentos mínimos dos contadores destes tribunais serão os fixados para os escrivães da correspondente categoria.

§ 1.º No complemento dos vencimentos dos officiais de justiça a que se refere este artigo, só entrarão os effectivos substitutos e substituídos e interinos, com excepção dos nomeados *ad hoc*, os quais receberão na proporção dos dias de serviço effectivo que tiverem. Serão excluídos da partilha os officiais de justiça que tiverem recebido importância superior à dos mínimos legais correspondentes ao número de dias do seu effectivo serviço.

§ 2.º As faltas de exercício do substituto em nada prejudicam o substituído para o complemento dos vencimentos deste.

Art. 21.º As execuções para cobrança de quantias originárias de processos crimes, não convertíveis em prisão, correrão seus termos no tribunal competente como se fôsem de natureza cível.

Art. 22.º As alíneas a) e c) do artigo 164.º da tabela dos emolumentos judiciais passam a ter a seguinte redacção:

a) Deduzir-se há, em primeiro lugar, a importância precisa para conceder aos juizes de 1.ª instância e aos delegados do Procurador da República que servem em juízos e em lugares de comissão de carácter permanente pertencentes aos Ministérios da Justiça, Guerra e Marinha, onde não percebem emolumentos, o correspondente à diferença entre a gratificação orçamental especial que lhes é atribuída e a média dos emolumentos percebidos pelos magistrados da classe correspondente à sua, ou àquela que a lei expressamente lhes atribui;

c) Se a média da soma dos vencimentos orçamentais e emolumentos percebidos pelos juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, que sirvam em tribunais e em lugares de comissão de carácter permanente, pertencentes aos Ministérios da Justiça, Guerra e Marinha, fôr inferior à média da soma dos vencimentos orçamentais e emolumentos dos juizes da categoria imediatamente inferior, ser-lhes há abonada a diferença, acrescida de 3 por cento, sobre a média para os juizes de 2.ª instância e de 5 por cento para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça. Para o cômputo dos abonos a conceder aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e ao Procurador Geral da República, não se atenderá às gratificações orçamentais especiais que, pelo exercício dos seus cargos, lhes competem.

Art. 23.º No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações, os respectivos presidentes, ou quem suas vezes fizer, despacharão os requerimentos que lhes forem apresentados para a interposição de recursos ou para quaisquer outras diligências de mero expediente que, nos termos da legislação em vigor, sejam da competência do juiz relator.

Art. 24.º A partir de 1 de Janeiro de 1930, nenhum magistrado, official de justiça, ou qualquer outro funcionario das secretarias judiciais, poderá receber mensalmente emolumentos de importância superior a 5.000\$.

§ 1.º Para os officiais de justiça, o limite fixado neste artigo é elevado de mais 30 por cento, a título de despesas com pessoal e encargos do cartório.

§ 2.º Os juizes presidentes dos tribunais não assinarão a favor de qualquer magistrado, official de justiça ou outro funcionario, em cada quinzena, cheques por importância superior a metade da quantia fixada neste artigo e seu § 1.º, constituindo o excesso que houver recebido dos dois cofres a que se refere o artigo 162.º da

tabela de Emolumentos Judiciais, conforme provier dos magistrados ou dos restantes funcionários.

§ 3.º Apurada no princípio de cada mês a importância total recebida por cada um no mês antecedente, e verificado que algum dos atingidos pela disposição do parágrafo anterior não recebeu durante esse mês quantia correspondente ao máximo fixado, ser-lhe há mandado restituir o que lhe houver sido descontado, até perfazer aquele máximo, para o que a secretária do Conselho Superior Judiciário passará, e o seu presidente assinará, os cheques necessários.

Art. 25.º O disposto no preceito do artigo anterior e seus §§ 1.º e 3.º é aplicável aos conservadores do registo comercial, do registo predial e da propriedade literária, artística e científica e aos funcionários do registo civil.

§ 1.º Os funcionários mencionados neste artigo depositarão até o dia 5 de cada mês, no cofre dos conservadores do registo predial, o que no mês anterior tiverem recebido além do máximo fixado, enviando dentro dos cinco dias seguintes ao Conselho Superior Judiciário o duplicado da respectiva guia de depósito, sob pena de demissão, que lhe será imposta em processo disciplinar

e sem prejuízo da obrigação de restituir o que indevidamente hajam retido em seu poder.

§ 2.º Enquanto não funcionar o cofre dos funcionários do registo civil, será o excesso por eles recebido depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral da Justiça, sob a rubrica «Cofre do Registo Civil».

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 27 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.